

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 17.487/18

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria à Sra. Maria de Lourdes Silva Leite, Professora de Educação Básica I, Matrícula nº 13695-6, lotada na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando a seguinte irregularidade:

a) Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão de origem do servidor não homologada pelo RPPS, ou seja, não apresentada no modelo adotado no sistema da Previdência, como requerido pela RN TC nº 05/2016 e Portaria nº 137/2016 deste Tribunal, e, principalmente pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 154/2008 .

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa junto a esta Corte, tendo a Auditoria, após examiná-la, entendido que os argumentos apresentados não elidem a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1419/20 entendendo que no caso em apreço, a servidora utiliza apenas o tempo de serviço público municipal para fins da presente aposentadoria, tendo contribuído exclusivamente para o Regime Próprio de Previdência, havendo nos autos inclusive informação acerca da manutenção da contribuição ao RPPS no período de cessão ao Estado da Paraíba (como, de fato, deveria ocorrer), exsurgindo não obrigatória, portanto, emissão de certidão de tempo de contribuição nos termos formalmente requeridos, sendo suficiente a declaração de tempo de contribuição, posto não haver contagem de tempo de contribuição entre regimes.

Portanto, dado que se trata de erro formal, não havendo indícios de erro material, com interferência no conteúdo das informações, entende-se, por todo o exposto, restar superada a restrição pendente nos autos. Assim, com as devidas venias ao entendimento da ilustre Auditoria, a Representante Ministerial opinou pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro.

É o relatório.

#### **VOTO**

Considerando o relatório da equipe técnica, assim como o Parecer do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A nº 67/2018] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 17.487/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Lourdes Silva Leite

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB

Gestor Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## **ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1545/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.487/18, referente à Aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Silva Leite, Professora de Educação Básica I, Matrícula nº 13695-6, lotada na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0067/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 05 de novembro de 2020.

#### Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



#### Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

# Assinado 6 de Novembro de 2020 às 12:28



## **Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO